CONEXÃO JURÍDICA

Lei altera legislações, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, e dá outras providências. (Lei Federal nº 13.137/2015)

Publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho do ano corrente, a Lei n. 13.137 que altera as **Leis nºs 10.865**, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, **11.941**, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, **10.925**, de 23 de julho de 2004, **11.051**, de 29 de dezembro de 2004, **7.827**, de 27 de setembro de 1989, **8.212**, de 24 de julho de 1991, **8.935**, de 18 de novembro de 1994, **10.150**, de 21 de dezembro de 2000, **12.810**, de 15 de maio de 2013, **5.861**, de 12 de dezembro de 1972, **13.043**, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, **12.995**, de 18 de junho de 2014, **13.097**, de 19 de janeiro de 2015, **10.996**, de 15 de dezembro de 2004, **11.196**, de 21 de novembro de 2005**,** **10.833**, de 29 de dezembro de 2003, e **12.024**, de 27 de agosto de 2009, e o **Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs **4.380**, de 21 de agosto de 1964, **9.430**, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

Em síntese, a lei estabelece ajustes nas alíquotas do PIS/PASEP-importação, bem como do COFINS-importação de diversas mercadorias.

As principais inovações são:

• Para a Lei n. 10.865/04, a nova lei prevê os seguintes ajustes:

Art. 3o O fato gerador será:
I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação

§ 3o Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2o do art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 2o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o **não gera direito ao desconto do crédito** de que trata o caput.

• Para a Lei n. 11.079/04, a nova lei prevê os seguintes ajustes:

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

• Para a lei n. 10.925/04, a nova lei prevê os seguintes ajustes:

Art. 9o-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o **saldo de créditos presumidos** de que trata o art. 8o apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8o deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:
I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou
II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 2o O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3o do art. 8o e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8o deste artigo **somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada**, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

• Para a lei n. 13.097/15, a nova lei prevê os seguintes ajustes:

Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica **descontar os créditos** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida no art. 28 desta Lei.

A Lei n. 13.137 de 19 de junho de 2015 em comento entra em vigor:

I - em relação ao art. 1o, no **primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 668**, de 30 de janeiro de 2015, observado o disposto nos incisos II e VI;

II - em relação ao art. 1o, no que altera os §§ 5o e 10 e insere o § 9o-A no art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na **data de sua publicação**;

III - em relação ao art. 2o e aos incisos I a IV do art. 27, **na data da publicação da Medida Provisória no 668**, de 30 de janeiro de 2015;

IV - em relação ao inciso V do art. 27, a partir da **data de entrada em vigor da regulamentação** de que trata o inciso III do § 2o do art. 95 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V - em relação aos arts. 18, 19, 20, observado o disposto no inciso VI deste artigo, 22, 23 e ao inciso VI do art. 27, **na data de sua publicação**, produzindo efeitos a partir de 1o de maio de 2015;

VI - em relação aos arts. 1o, no que altera o § 19 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, 4o, 5o, 20, no que altera o art. 24 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 21 e ao inciso VII do art. 27, no **primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação**; e
VII - em relação aos demais dispositivos, na **data de sua publicação**.